



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 123 / 2022 .

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4178/2019 A.I. Nº: 1/201918488-7;

8ª SESSÃO ORDINÁRIA – 25/05/2022;

**RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA – EVENTOS – ME
C.G.F. 06.719.400-1;**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ OSMAR CELESTINO JUNIOR.

EMENTA: DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE COMPROVAR A AQUISIÇÃO, VINCULAÇÃO E ATIVAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO – MFE. PROCEDÊNCIA. PENALIDADE – ART. 123, VII, Q, LEI 12.670/96. 1. Empresa autuada por deixar de utilizar Módulo Fiscal Eletrônico – MFE. 2. A Recorrente alegou em sua tese de defesa que de fato não vendia alimentos ou bebidas, apenas locava seu espaço como *buffet*, e que alterou sua atividade econômica junto a Junta Comercial do Ceará – JUCEC, não sendo cabível a manutenção da infração que lhe fora imputada. 3. Alegações recursais afastadas, restando confirmado que a Empresa Recorrente cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo na conduta infracional ser aquela gizada no art. 123, inciso VII, alínea "Q", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17. 4. Recurso Ordinário, recebido, para negar-lhe o provimento, mantendo a decisão proferida no Julgamento Singular de **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em consonância com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, e em concordância em Sessão pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO – MFE.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4178/2019 A.I. Nº: 1/201918488-7

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

RELATÓRIO

No Relato da Infração o Agente Fiscal discorreu que, a Empresa Contribuinte incorreu a infração fiscal, período fiscalizado 01/2018 a 12/2019, por *“DEIXAR DE UTILIZAR O CONTRIBUINTE, MODULO FISCAL ELETRONICO (MFE), OU UTILIZA-LO EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TECNICAS ADOTADAS PELA LEGISLACAO VIGENTE. EMPRESA DEIXOU DE COMPROVAR A AQUISICAO, VINCULACAO E ATIVACAO DO MODULO FISCAL ELETRONICO ATE A DATA DA CIENCIA DO TERMO DE INTIMACAO, MOTIVO O QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRACAO”*, imputada a violação do art. 1º da IN 10/2017, com os artigos 2º, 5º, 8º, 10, 13, 15 e 16 da IN 27/2016, com atribuição da penalidade do art. 123, inciso VII, alínea Q, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Por trata-se de Mandado de Ação Fiscal para realização de Auditoria Fiscal Restrita, notadamente pela falta de ativação do Módulo Fiscal Eletrônico – MFE, ou pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao MFE, infração constatada pelo Agente do Fisco, não houve consignação de informações complementares nos autos.

Em apertada defesa preliminar a Autuada alegou que, nunca realizou faturamento decorrente da comercialização de mercadorias, conforme as informações mensais prestadas pela escrituração eletrônica DIEF e SEPD, sendo o seu faturamento oriundo, exclusivamente, da prestação de serviços imobiliários.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, proferiu decisão de Procedência do feito fiscal, apresentando a seguinte ementa:

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4178/2019 A.I. Nº: 1/201918488-7

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

EMENTA: NÃO UTILIZAÇÃO DE MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO.

*Ação fiscal que acusa o contribuinte de não ter adquirido, vinculado e ativado Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), criado pelo Decreto nº 31.922, de 11.04.2016, o qual estava a empresa obrigada a fazer uso por força do art. 6º, inciso I, do referido Decreto e no prazo estabelecido no artigo 1º, inciso IV da Instrução Normativa nº 10 de 31/01/2017. **JULGADO PROCEDENTE.** Infringência dos artigos 2º, 5º, 6º, 10, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa nº 27/2016. Em razão da falta de atendimento aos dispositivos citados fica o contribuinte penalizado com a sanção prevista no artigo 123, VII, alínea “q”, da Lei 12.670/97, acrescentado pela Lei 16.258/2017. **DEFESA TEMPESTIVA.***

Verifica-se, que, o julgamento de piso enfrentou a tese assentada na impugnação, que a Autuada nunca obteve faturamento decorrente da comercialização de mercadorias, sem o seu faturamento exclusivo da prestação de serviços imobiliários. O Julgador de piso fez a subsunção dos fatos à norma, aplicando os dispositivos constantes no Decreto nº 10/2017, bem como na Instrução Normativa nº 27/2016, e considerando o CNAE 5620102 (serviços de alimentos para eventos) da empresa nos sistemas corporativos, e entendeu que restou configurada a infração apontada nos autos.

Inconformada com a Decisão Singular, a Contribuinte, ora Recorrente, interpôs tempestivamente Recurso Ordinário, onde aduziu a mesma razão e pedido apresentados em sua peça impugnatória, e pela busca da verdade material, acrescentando uma nova informação, qual seja, que em julho de 2018 requereu a alteração da sua atividade econômica principal, para aquela descrita no CNAE 6822600 (gestão e administração da propriedade imobiliária), que foi devidamente deferida pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC, e

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4178/2019 A.I. Nº: 1/201918488-7

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

assim, não estaria obrigada a cumprir os dispositivos legais lhe exigidos. Sendo a autuação improcedente.

É de bom alvitre destacar, desde já, a qualidade dos trabalhos realizado pela Assessoria Processual Tributária, que culminaram na emissão do **Parecer de nº 223/2021**, no qual discorreu entendimento idêntico do julgamento vergastado, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe o provimento, para confirmar a PROCEDÊNCIA da autuação.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do presente Processo Administrativo Tributário, verifica-se que o Agente Fiscal agiu sobre a égide da Lei, a **Ação Fiscal nº 2019.09041**, iniciada por meio de Mandado, para execução de “Auditoria Fiscal Restrita”, devidamente assinada por autoridade competente, obedecendo os prazos legais de fiscalização, não contendo vícios, que maculem sua forma, ou lhe configurem nulidade.

A infração descrita pelo Agente Fiscal, que originou a presente ação fiscal, fora a de deixar de utilizar, o contribuinte, Modulo Fiscal Eletrônico – MFE, por ter deixado de comprovar a aquisição, vinculação e ativação do MFE.

Destaca-se, que, o **Decreto nº 31.922, de 11/04/2016**, instituiu no âmbito deste Estado a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e o Cupom Fiscal Eletrônico – CF-e, este, cuja emissão se daria, e se faz, por meio do Modulo Fiscal Eletrônico – MFE, sendo, este, o mecanismo indispensável, para o fiel cumprimento da nova legislação. Frisa-se, que, tal instituição fora um avanço, no

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4178/2019 A.I. Nº: 1/201918488-7

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

que se diz respeito a emissão de documentos fiscais neste Estado, haja vista o CF-e substituir vários outros documentos fiscais utilizados no dia-a-dia das operações com mercadorias e prestação de serviços para o consumidor final.

Frisa-se, que, o Decreto nº 31.922, fez a previsão de dispensa do de emissão de Cupom Fiscal Eletrônico e da Nota Fiscal Eletrônica, conforme o disposto no art. 29.

Outrossim, fora expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Ceará a **Instrução Normativa nº 10/2017**, de 31/01/2017, que dispôs sobre a obrigatoriedade da emissão do Cupom Fiscal Eletrônico – CF-e, por meio de Módulo Fiscal Eletrônico – MFE.

Vale salientar, que, a aludida Instrução Normativa não impôs aos Contribuintes estaduais a imediata implantação do Cupom Fiscal Eletrônico – CF-e, na verdade, estabeleceu um cronograma de prazos, os quais se deram até a data 30/09/2019, a depender do grupo/subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômico-Fiscais – CNAE, em que o Contribuinte se enquadrasse, consoante art. 1º, incisos I a V, a referida IN.

Na espécie, a Recorrente a época da expedição do Decreto nº 31.922, bem como da lavratura do Auto de Infração, encontrava-se cadastrada nos sistemas corporativos da SEFAZ, com atividade econômica do **CNAE nº 5620-1/02 – “serviços de alimentação para eventos e recepções – buffet”**, assim, enquadrava-se no prazo estipulado pelo inciso III, alínea z.4), do art. 1º, da IN 10/2017, isto é, deveria ter adquirido, vinculado e ativado o seu MFE no período (prazo) de **16/10/2017 à 15/01/2018**.

Realizadas as considerações iniciais, acima, verifica-se que a obrigatoriedade em adquirir, vincular e ativar o Módulo Fiscal Eletrônico – MFE se

atribuía à Recorrente, que, comprovadamente ficou-se inerte ao atendimento do aludido comando normativo.

Entretanto, a Recorrente consigna em seu recurso que nunca realizou venda de alimentos e bebidas, que não realiza comercialização/circulação outros produtos, que, apenas alugava aos seus Contratantes o espaço físico para eventos, como *buffet*, juntando aos autos Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital, do Exercício de 2017, onde a apuração do ICMS em operações próprias se deu zerada.

Como já exposto por esta Relatoria, à Recorrente fora imposta obrigação tributária legal, por meio do Decreto nº 31.922 e IN nº 10/2017, em especial, pela própria opção da atividade econômica descrita no CNAE nº 5620-1/02, atividade cadastrada pela Recorrente, tanto na Receita Federal do Brasil – RFB, quanto nos sistemas corporativos a Receita Estadual – SEFAZCE, no entanto, a Recorrente alega que de “fato” não lhe cabia tal imposição, pois não comercializava qualquer tipo de produto, assim, juntou recebido do EFD sem operação.

Contudo, sob a ótica desta Relatoria, a Recorrente não se desincumbiu de provar suas alegações, sendo seu, no caso concreto, o ônus de afastar tal infração, notadamente pelo veio da Verdade Material. Outrossim, o único documento colacionado aos presentes autos, sob tal arguição, não é capaz de lhe desviar da imputação, pois não resta claro nos autos, se, não houve escrituração por não haver verdadeiramente venda, ou, se, não houve escrituração pela não utilização do Módulo Fiscal Eletrônico, meio ideal para acobertar suas operações.

Poderia a Recorrente ter colacionado aos autos Contratos, Declarações e Recibos de Locações, bem como outros documentos, mesmo que

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4178/2019 A.I. Nº: 1/201918488-7

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

emitidos posteriormente a lavratura do auto de infração, os quais de forma inequívoca consubstanciariam as suas alegações, o que não ocorreu.

A Recorrente também alegou em sede recursal que, realizou requerimentos de alteração da sua atividade econômica, junto a Junta Comercial do Estado de Ceará – JUCEC, o que ocorreram nas datas de **16/07/2018 e 13/11/2018**, consoante os **Requerimentos de Empresário**, que repousam nos autos entre as **fls. 37 e 39**. Contudo, verifica-se nos aludidos Requerimentos Administrativos que, a Recorrente manteve dentre suas atividades econômicas o **CNAE nº 5620-1/02**, ou seja, mesmo com a alterações realizadas permaneceu obrigada a cumprir a referida normatização estadual, em adquirir, vincular e ativar Modulo Fiscal Eletrônico – MFE.

Desse modo, feita a subsunção do fato à norma, observa-se que a tipificação normativa na data da lavratura do auto como no julgamento de piso fora aquela específica a infração cometida pela Recorrente, como se vê:

Lei nº 12.670/07 – Art. 123, VII, q) deixar de utilizar o contribuinte Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), ou utilizá-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente: multa equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCEs por equipamento.

Desta forma, fica evidente pela análise das peças que compõe o presente feito, que, a Empresa Recorrente cometeu o ilícito relatado na inicial, devendo na conduta da Autuada ser aplicada penalidade gizada no art. 123, inciso VII, alínea "q", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo o Julgamento de 1ª Instância de

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4178/2019 A.I. Nº: 1/201918488-7

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, consoante parecer exarado pela Célula de Assessoria Processual Tributária, em concordância com a Douta Procuradoria Fiscal.

É como descido e submeto ao ilustre Colegiado.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Base de Cálculo	R\$ 0,00
Multa – 1.500 UFIRCEs	R\$ 6.391,08
Total	R\$ 6.391,08

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4178/2019 A.I. Nº: 1/201918488-7** – Recorrente: **FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA – EVENTOS – ME – C.G.F. 06.719.400-1**, Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

DECISÃO: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, negar provimento, mantendo a decisão de **procedência** da autuação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VII, “q” da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que a representante da autuada, Dra. Samya Montero de Oliveira foi legalmente intimada, entretanto, não compareceu à sessão.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4178/2019 A.I. Nº: 1/201918488-7

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior

SALA DE SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 21 de outubro de 2022.

José Osmar Celestino Júnior
Conselheiro Relator

Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente 3ª Câmara

Ciente:

André Gustavo Carreiro Pereira
Procurador do Estado

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4178/2019 A.I. Nº: 1/201918488-7

Relator: Conselheiro José Osmar Celestino Junior